



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.711-C, DE 2012

(Do Sr. Renato Molling)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 4.594/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. NELSON MEURER); da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4.594/12, apensado, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa deste; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 4.594/2012, apensado, e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemenda (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.594/12

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. O Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução de energia elétrica, mantidas as características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Recebida a autorização condicionada, o empreendedor terá o prazo de cinco anos para a obtenção do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da pequena central hidrelétrica e colocação em operação da sua primeira unidade geradora.

§ 2º Atendidas as condições estabelecidas no § 1º, a autorização condicionada passa a deter as mesmas prerrogativas das demais autorizações outorgadas pelo Poder Concedente, de acordo com a vigência estabelecida no ato, sendo admitida uma renovação.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, sem que a primeira unidade geradora da pequena central hidrelétrica esteja em operação, o Poder Concedente deverá:

I – emitir declaração de caducidade da autorização;

II – instituir processo licitatório para outorga de nova autorização condicionada a interessados na implantação do empreendimento; vedada a participação no certame de integrantes do grupo econômico empreendedor que detinha a autorização objeto da declaração de caducidade;

III – garantir a indenização dos investimentos, reconhecidos pela ANEEL, que tenham sido realizados pelo empreendedor durante a vigência da autorização objeto da declaração de caducidade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na exploração dos bens públicos, deve-se ter todo o cuidado para que essa utilização seja realmente em benefício de toda a população, e não para gerar lucros apenas para poucos.

Por isso, uma vez que, no caso das pequenas centrais hidrelétricas, não se lança mão de processo licitatório, mas de simples autorização do poder concedente, devem ser estipuladas regras que dificultem a atuação dos que buscam apenas especular com os bens públicos, repassando as autorizações que obtêm a reais investidores, auferindo, desta forma, lucros indevidamente.

Assim sendo, vimos propor a estipulação de prazo, em limites razoáveis, dada a escala das unidades geradoras, para que os interessados na implantação de pequenas centrais hidrelétricas concretizem seus empreendimentos e produzam a energia necessária ao crescimento do País, coibindo a atuação de especuladores, que almejam apenas lucros com as autorizações que recebem, sem qualquer proveito para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

Deputado RENATO MOLLING

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia

comercializada pelos aproveitamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

Art. 27. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\).](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.594, DE 2012

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para aumentar a capacidade instalada dos aproveitamentos de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica que ficam dispensados de obter autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3711/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente. (NR)”

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a

3.000 kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, estão dispensados de obter autorização junto ao Poder Concedente, bastando a comunicação da sua implantação, os aproveitamentos de potenciais hidráulicos com potência instalada igual ou inferior a 1.000 kW. Esses aproveitamentos são conhecidos no setor elétrico como Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs.

À luz da legislação vigente, as Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs são os aproveitamentos de potenciais hidráulicos com potência instalada superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, respeitadas as características de PCH. Os requisitos que caracterizam uma PCH são, atualmente, definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estando, quando da elaboração da presente proposição, estabelecidos na Resolução Normativa nº 652, de 9 de dezembro de 2003.

Com o objetivo de reduzir a burocracia associada e incentivar a implantação de empreendimentos hidrelétricos de menor porte, que apresentam menor impacto ambiental, a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, introduziu alterações no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, objetivando aumentar, para até 50.000 kW a potência máxima de aproveitamentos hidrelétricos que, independentemente de apresentarem características de PCH, poderiam ser objeto de autorização pelo Poder Concedente, e que poderiam comercializar energia elétrica diretamente com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Nessa mesma linha, a presente proposição objetiva reduzir a burocracia associada e incentivar a implantação de aproveitamentos hidrelétricos de

reduzidíssimo porte, cuja potência instalada seja inferior ou igual a 3.000 kW, redefinindo a potência instalada máxima que caracteriza as Centrais Geradoras Hidrelétricas, além de ampliar as possibilidades de enquadramento como Pequenas Centrais Hidrelétricas de aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada de até 50.000 kW, sem, contudo, alterar os incentivos vigentes para a transmissão da energia gerada pelas CGHs e PCHs, de forma a não onerar ainda mais os bolsos da maioria dos consumidores de energia elétrica brasileiros.

Contamos, portanto, com o apoio dos Nobres Pares para a transformação, o mais brevemente possível, dessa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

[\(Vide Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012\)](#)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Seção I
Das Concessões, Permissões e Autorizações**

.....

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

.....

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada,

garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado

Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o caput.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

Art. 27. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\).](#)

RESOLUÇÃO Nº 652, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece os critérios para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico na condição de Pequena Central Hidrelétrica (PCH).

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos I, IV e V, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no inciso I, art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o que consta no Processo nº 48500.004076/98-22, e considerando que:

a Resolução ANEEL nº 394, de 04 de dezembro de 1998, estabeleceu os critérios para o enquadramento de empreendimentos hidrelétricos na condição de pequenas centrais hidrelétricas, definindo como discricionário à Diretoria da ANEEL os casos em que a área do reservatório fosse superior a 3,0 km²;

se faz necessário explicitar os critérios e procedimentos a serem aplicados nesses casos, de forma a permitir maior transparência e prévia sinalização aos agentes;

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade, por meio da Audiência Pública nº 017, realizada no período de 19 de setembro a 13 de dezembro de 2002, permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os critérios para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico, com potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente, autoprodução ou produção independente autônoma, na condição de Pequena Central Hidrelétrica (PCH).

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - área do reservatório: área da planta à montante do barramento, delimitada pelo nível d'água máximo normal de montante;

II - nível d'água máximo normal de montante: nível de água máximo no reservatório para fins de operação normal da usina, definido através dos estudos energéticos, correspondendo ao nível que limita a parte superior do volume útil;

III - nível d'água mínimo normal de montante: nível de água mínimo do reservatório para fins de operação normal da usina, definido através dos estudos energéticos, correspondendo ao nível que limita a parte inferior do volume útil; e

IV - nível d'água normal de jusante: nível d'água a jusante da casa de força para a vazão correspondente ao somatório dos engolimentos máximos de todas as turbinas, sem considerar a influência da vazão vertida.

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende introduzir o regime de autorização condicionada para o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução de energia elétrica, mantidas as características de pequena central hidrelétrica.

A proposta prevê que recebida a autorização condicionada, o empreendedor terá o prazo de cinco anos para a obtenção do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da pequena central hidrelétrica e colocação em operação da sua primeira unidade geradora.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Renato Molling, manifesta o entendimento de que como no caso das pequenas centrais hidrelétricas “não se lança mão de processo licitatório, mas de simples autorização do poder concedente, devem ser estipuladas regras que dificultem a atuação dos que buscam apenas especular com os bens públicos, repassando as autorizações”.

Foi apensado ao projeto em exame o Projeto de Lei nº 4.594, de 2012, de autoria do insigne Deputado Eliene Lima, que trata de matéria conexa. Mais precisamente, essa proposição determina que aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esta é a primeira comissão a examinar a matéria, que tramita em regime ordinário. No decorrer do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito dos esforços do Poder Executivo, não há como deixar de reconhecer que ainda há margem para a especulação com o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, que, como se sabe, são bens da União. É digna de louvor, portanto, a iniciativa do nobre Deputado Renato Molling.

De acordo com norma da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel (Resolução nº 343, de 9 de dezembro de 2008), o interessado na construção de uma Pequena Central Hidrelétrica – PCH deve, após a realização de estudos de inventário hidrelétrico, registrar o projeto básico na Aneel. Em havendo mais de um projeto básico para o mesmo aproveitamento, o órgão regulador utiliza os seguintes critérios com vistas à seleção e hierarquização do interessado, pela ordem:

“I – aquele cujo projeto básico esteja em condições de obter o aceite dentro dos prazos estabelecidos;

II – aquele que tenha sido o responsável pela elaboração do respectivo estudo de inventário,

observados os termos da Resolução nº 393, de 4 de dezembro de 1.998; e

III – aquele que for proprietário da maior área a ser atingida pelo reservatório do aproveitamento em questão, com documentação devidamente registrada em cartório de imóveis até o prazo de quatorze meses após a efetivação do primeiro registro na condição de ativo. “

A aludida resolução estabelece, ainda, que, após a obtenção do referido registro, a apresentação da documentação relacionada no art. 14 e o aporte da garantia de fiel cumprimento, a Aneel emitirá a autorização para aproveitamento de potencial de energia hidráulica com característica de PCH. Como se vê, não existe uma limitação temporal para construção da central geradora nem vedação de transferência da titularidade da autorização.

Lamentavelmente, a forma adotada pelo Projeto de Lei nº 3.711, de 2012, para eliminar a mencionada distorção não resolve o problema. Isso porque ela consiste apenas em estabelecer prazo de cinco anos para colocação em operação da primeira unidade geradora. Não explicita critério para seleção da proposta a receber a autorização condicionada, o que poderia resultar na implementação de projeto inferior. Ademais, não eliminaria a possibilidade de ação de especulador, que busca apenas auferir ganho financeiro com a transferência da autorização durante o mencionado prazo.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 4.594, de 2012, incumbe sublinhar que a menor burocracia para instalação de centrais geradoras de pequeno porte é benéfica para a sociedade. Assim procedendo, estaremos contribuindo para levar energia elétrica a menor custo para pequenos agricultores e comunidades rurais. Com esse propósito, a proposição eleva o limite de potência de aproveitamento de potenciais hidráulicos que são dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente, de 1.000 kW, valor muito baixo, para 3.000 kW.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.594, de 2012 e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.711, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado NELSON MEURER

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão, realizada em 17 de abril de 2013, durante a discussão do Parecer que apresentamos para o PL nº 3.711, de 2012, acordamos promover alterações na redação do Voto que oferecemos à proposição, acatando as oportunas observações apresentadas pelo Deputado Fernando Ferro, de forma a incluir prazo de cinco anos para obtenção, por parte do empreendedor, do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da Pequena Central Hidrelétrica - PCH e colocação em operação de sua primeira unidade geradora. De igual modo, houve entendimento que, na hipótese de descumprimento do referido prazo, o Poder Concedente deverá emitir declaração de caducidade da autorização, bem como garantir a indenização dos investimentos, reconhecidos pela ANEEL, que tenham sido realizados pelo empreendedor durante a vigência da autorização objeto da declaração de caducidade.

Assim sendo, em complementação ao voto que oferecemos anteriormente, propomos a **APROVAÇÃO** do PL nº 4.594, de 2012, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos a seguir, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado NELSON MEURER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2012

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para aumentar a capacidade instalada dos aproveitamentos de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica que ficam dispensados de obter autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou

inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente. (NR)”

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

.....

§ 10º Recebida a autorização, a que se refere o inciso I deste artigo, o empreendedor terá o prazo de cinco anos para a obtenção do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da pequena central hidrelétrica e colocação em operação da sua primeira unidade geradora.

§ 11 Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que a primeira unidade geradora da pequena central hidrelétrica esteja em operação, o Poder Concedente deverá:

I – emitir declaração de caducidade da autorização;

II – garantir a indenização dos investimentos, reconhecidos pela ANEEL, que tenham sido realizados pelo empreendedor durante a vigência da autorização objeto da declaração de caducidade.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.711/2012 e aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.594/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer, que apresentou complementação de voto. O Deputado Fernando Ferro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo, José Rocha e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Camilo Cola, César Halum, Cleber Verde, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Luiz Alberto, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet, Rose de Freitas, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Alexandre Santos, Aline Corrêa, Antonio Imbassahy, Eliene Lima, Henrique Oliveira, Marcio Junqueira, Salvador Zimbaldi e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. FERNANDO FERRO**I – RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

A proposição principal tem como objetivo criar o regime de autorização condicionada para o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução de energia elétrica, mantidas as características de PCH (Pequena Central Hidrelétrica). Propõe, ainda, que recebida a autorização condicionada, o empreendedor terá o prazo de cinco anos para a obtenção do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da e colocação em operação da sua primeira unidade geradora

O Relator desta Comissão apresenta parecer pela aprovação **na forma do PL 4.594/2012**. Este PL tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.074/1995 e a Lei nº 9.427/1996. Com relação à Lei 9.074/1995 a modificação é no sentido de alterar (art. 8º) **de 1.000 kW para 3.000 kW** a potência máxima para que um aproveitamento possa ser **simplesmente comunicado ao Poder Concedente**.

Faz modificações no art. 26, da Lei 9.427/1.996, que estabelece, em seus incisos, o que cabe ao Poder Concedente, diretamente, ou mediante delegação à ANEEL, autorizar. A **primeira modificação** se refere ao inciso I, alterando o limite inferior de **PCH** de 1.000 kW para 3.000 kW (por coerência, pois inferior a 3.000 kW, pela modificação proposta na Lei 9.074/1995, é simplesmente comunicação ao poder Concedente) e o **superior de 30.000 kW para 50.000kW**. A **segunda modificação** é no inciso VI, no sentido de mudar o limite inferior para 3.000 kW – novamente no sentido de coerência com a modificação proposta para Lei 9.074/97. A **terceira modificação** é no § 1º do mesmo artigo, com o objetivo de alterar o limite inferior para 3.000 kW (novamente, por coerência com a modificação supracitada na Lei 9.074/1.995), para que os empreendimentos hidrelétricos possam ter reduzidas suas tarifas de uso dos respectivos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição. **Por fim**, modifica o § 6º com o objetivo de elevar, de 30.000 kW para 50.000 kW, o limite dos acréscimos de capacidade de geração para que o autorizado deixe de fazer jus ao enquadramento de PCH (coerente com a modificação feita no Inciso I).

É o relatório.

II - VOTO

Concordamos com o parecer do nobre Relator, propondo, porém, que se modifique o Inciso I, art. 26, da Lei 9.427, de 1.996, e se acrescente novos parágrafos para que haja maior celeridade para o licenciamento ambiental para as PCH (Pequenas Centrais Hidrelétricas) e que haja também prazos para o efetivo aproveitamento do potencial hidráulico:

“Art. 26.

(...)

§ 10º Recebida a autorização, a que se refere o Inciso I deste artigo, o empreendedor terá o prazo de **“cinco anos”** para a obtenção do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da pequena central hidrelétrica e colocação em operação da sua primeira unidade geradora.

§ 11 Decorrido o prazo estabelecido no § 10º, sem que a primeira unidade geradora da pequena central hidrelétrica esteja em operação, o Poder Concedente deverá:

I – emitir declaração de caducidade da autorização;

II – garantir a indenização dos investimentos, reconhecidos pela ANEEL, que tenham sido realizados pelo empreendedor durante a vigência da autorização objeto da declaração de caducidade.”

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013

Deputado Federal Fernando Ferro
PT/ PE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

De autoria do Deputado Renato Molling, o Projeto de Lei nº 3.711, de 2012, busca estabelecer que *“o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica”*.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.594/2012, de autoria do Deputado Eliene Lima, que, em síntese, objetiva *“aumentar a capacidade instalada dos aproveitamentos de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica que ficam dispensados de obter autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente”*.

Para o Autor do PL nº 3.711/12, “na exploração dos bens públicos, deve-se ter todo o cuidado para que essa utilização seja realmente em benefício de toda a população, e não para gerar lucros apenas para poucos”.

Afirma em seguida o Autor em sua justificação:

“Por isso, uma vez que, no caso das pequenas centrais hidrelétricas, não se lança mão de processo licitatório, mas de simples autorização do poder concedente, devem ser estipuladas regras que dificultem a atuação dos que buscam apenas especular com os bens públicos, repassando as autorizações que obtêm a reais investidores, auferindo, desta forma, lucros indevidamente.

Assim sendo, vimos propor a estipulação de prazo, em limites razoáveis, dada a escala das unidades geradoras, para que os interessados na implantação de pequenas centrais hidrelétricas concretizem seus empreendimentos e produzam a energia necessária ao crescimento do País, coibindo a atuação de especuladores, que almejam apenas lucros com as autorizações que recebem, sem qualquer proveito para a população brasileira..”

Já o Autor do Projeto de Lei nº 4.594/2012 sustenta a dispensa de autorização por parte do Poder Público para centrais hidrelétricas ou termoeletricas:

“Com o objetivo de reduzir a burocracia associada e incentivar a implantação de empreendimentos hidrelétricos de menor porte, que apresentam menor impacto ambiental, a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, introduziu alterações no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, objetivando aumentar, para até 50.000 kW a potência máxima de aproveitamentos hidrelétricos que, independentemente de apresentarem características de PCH, poderiam ser objeto de autorização pelo Poder Concedente, e que poderiam comercializar energia elétrica diretamente com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Nessa mesma linha, a presente proposição objetiva reduzir a burocracia associada e incentivar a implantação de aproveitamentos hidrelétricos de reduzidíssimo porte, cuja potência instalada seja inferior ou igual a 3.000 kW, redefinindo a potência instalada máxima que caracteriza as Centrais Geradoras Hidrelétricas, além de ampliar as possibilidades de enquadramento como Pequenas Centrais Hidrelétricas de aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada de até 50.000 kW, sem, contudo, alterar os incentivos vigentes para a transmissão da energia gerada pelas CGHs e PCHs, de forma a não onerar ainda mais os bolsos da maioria dos consumidores de energia elétrica brasileiros.”

O Projeto de Lei nº 4.594/2012 foi aprovado em reunião de 17/4/2013, na Comissão de Minas e Energia, na forma de um Substitutivo. Já o PL nº 3.711/2012 foi rejeitado por unanimidade pela CME.

Encaminhado a esta Comissão, coube a esta Relatoria a honrosa tarefa de apresentar parecer apenas quanto à adequação financeira e orçamentária (Art. 54, II, do Regimento Interno desta Casa).

2. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno.

Os projetos em exame, neles se incluindo o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, buscam realizar alterações na legislação que rege o setor de geração de energia elétrica, no caso, as Leis de nº 9.074/95 e nº 9.427/96.

A análise da adequação da proposição ao Plano Plurianual indica que os PL nº 3.711/2012 e 4.594/2012, não representam implicação alguma quanto ao Plano em vigor. Do mesmo modo quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, que se encontra em vigor.

Quanto à compatibilidade da proposição com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013), importa considerar que os dois projetos de lei em análise não criam ônus adicional para o Erário.

No entanto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, ao estabelecer a possibilidade de a União ter de arcar com garantias para investimentos realizados por empreendedores (art. 2º, § 11, II), não informou a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tal como estatui a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O voto deste Relator é, portanto, pela

- a) NÃO IMPLICAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.711/2012 e nº 4.594/2012 em relação ao Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, bem como pela**
- b) inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para 2013, e pela incompatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia desta Casa**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Guilherme Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.711/2012 e do PL nº 4.594/2012, apensado, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos. O Deputado Jerônimo Goergen apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Diego Andrade, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Ressaltando a elevada consideração que temos pelo Ilustre Relator da matéria nesta Comissão, o Deputado GUILHERME CAMPOS, em razão da relevância da matéria em análise, sentimo-nos na obrigação de apresentar aos Nobres Pares as considerações que se seguem.

Inicialmente, observamos que, no mérito, a douta Comissão de Minas e Energia - CME, em conformidade com voto proferido, e posteriormente complementado, pelo ilustre Relator da matéria, o Deputado Nelson Meurer, rejeitou

o Projeto de Lei nº 3.711, de 2011, e aprovou seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.954, de 2012, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

Efetivamente, o SUBSTITUTIVO aprovado na CME reedita os termos do PL nº 4.594, de 2012, acrescentando, ao final, dispositivos que constavam do PL nº 3.711, de 2011. Os referidos dispositivos estabelecem prazo de cinco anos, a partir da emissão da autorização para implantação de uma Pequena Central Hidrelétrica - PCH, para que o empreendedor obtenha o licenciamento ambiental, desenvolva o projeto executivo, construa o empreendimento e coloque em operação a sua primeira unidade geradora, sob pena de caducidade da referida autorização, garantindo, a indenização pelo Poder Concedente, dos investimentos realizados pelo empreendedor, durante a vigência da autorização objeto da declaração de caducidade.

Nem o PL nº 3.711, de 2011, nem o SUBSTITUTIVO aprovado pela CME, fazem qualquer estimativa das despesas anuais que estariam associadas às citadas indenizações, em que rubricas do Orçamento da União estariam essas despesas inseridas, nem as fontes dos recursos necessários para fazer frente a elas.

Resta, portanto, evidente que o PL nº 3.711, de 2011, e o SUBSTITUTIVO aprovado pela CME não atendem ao que estabelece o inciso II do art. 5º e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto à temática de competência desta CFT, nada temos a opor em relação ao PL nº 4.594, de 2012.

Por todo o exposto, ao tempo em que cumprimentamos o ilustre Deputado GUILHERME CAMPOS, por sua brilhante análise da matéria, gostaríamos de registrar o nosso voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 3.711, de 2011, e do SUBSTITUTIVO proposto pela CME; e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.594, de 2012.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2013.

Deputado Jerônimo Goergen

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Renato Molling (PP-RS), tem por objetivo condicionar a outorga de autorização para implantação de pequenas centrais hidroelétricas (aquelas com potencia superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinadas à produção independente ou autoprodução) ao prazo de 5 anos, para fins de obtenção do licenciamento ambiental e demais documentações pertinentes, bem como a construção e entrada em operação da primeira unidade geradora, sob pena de caducidade.

O Autor afirma, na justificativa da sua proposição, que em razão de não se aplicar a Lei de Licitações no caso das pequenas centrais hidrelétricas, submetendo-se estas apenas ao regime de simples autorização; há necessidade da estipulação pelo Poder Concedente quanto à regulamentação que seja capaz de coibir a atuação de especuladores na busca por lucros indevidos.

Foi apensado à proposição supramencionada o PL nº 4594 de 2012, o qual, de forma análoga, dispõe sobre matéria conexa, no sentido de tornar dispensável a concessão, permissão ou autorização nos casos de implantação tanto de pequenas centrais hidrelétricas (com potencia igual ou inferior a 3.000 kW) quanto de usinas termelétricas (com potencial igual ou inferior a 5.000 kW); sendo exigível, nestes casos, apenas a comunicação prévia ao Poder Concedente.

A proposição principal e seu apenso foram distribuídos, inicialmente, à Comissão de Minas e Energia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitas à apreciação conclusiva destas, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Minas e Energia – CME, a proposição principal foi rejeitada, tendo sido aprovada apenas a proposição apensada (PL nº 4594 de 2012), por meio de Substitutivo, com complementação de voto, do relator Dep. Nelson Meurer (PP-PR).

A Comissão de Finanças e Tributação – CFT, por meio do parecer do Relator Dep. Guilherme Campos, concluiu, por unanimidade, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição principal e seu apenso ao Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da CME face à LOA, PPA e LDO.

Uma vez aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas aos projetos ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em referência.

Os Projetos de Lei nºs 3711/2012 e 4594/2012 apresentam temática de vital importância, buscando regulamentar adequada e eficazmente a outorga de autorização para implantação de pequenas centrais hidrelétricas e a dispensa de autorização no caso das termelétricas, entre outros pontos meritórios já analisados nas comissões precedentes.

As referidas proposições alhures obedeceram aos requisitos constitucionais formais, de modo a se constatar que não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, destaca-se, conforme já objetado linhas volvidas, no mérito, pela CME (em voto do relator naquela comissão), que apenas o apensado PL nº 4594/2012 está de acordo com o sistema vigente, sendo injurídica a proposição principal – PL nº 3711/2012.

A técnica legislativa das proposições em exame está adequada e, no aspecto redacional, conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3711, de 2012; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4594, de 2012 em apenso; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia – CME.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O ilustre Deputado ESPERIDIÃO AMIN ofereceu Voto em Separado às proposições em epígrafe, bem como ao Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (CME), tendo oferecido subemenda à proposição acessória por achar que a mesma “(...) cria uma situação inconstitucional e desproporcional quando (...) fixa em cinco anos o prazo para a obtenção do licenciamento ambiental (...) O § 11 determina, por outro lado, que, decorrido tal prazo sem o cumprimento de tal obrigação, o poder concedente declare a caducidade da concessão.”

Segundo o eminente colega, o descumprimento do prazo, às vezes, não decorre da vontade do concessionário, mas por fato alheio à sua vontade. Assim sendo, a obrigação, se “colocada indistintamente, é inconstitucional e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Assiste razão ao nobre Deputado ESPERIDIÃO AMIM, efetivamente. Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.711/12; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.594/12; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (CME), na redação dada pela subemenda oferecida pelo Deputado ESPERIDIÃO AMIM em seu Voto em Separado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
Relator

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 2º ao Substitutivo em epígrafe, o seguinte parágrafo:

*“Art. 26
.....”*

§12. O prazo a que se refere o §11 deste artigo será suspenso quando ocorrerem as seguintes hipóteses, quando não houver responsabilidade imputada ao concessionário:

I – decisão judicial no sentido da paralisação;

II – notificação do Ministério Público que impeça a continuação das providências pelo concessionário;

III – descumprimento pelo poder concedente de prazo ou não realização de ato que devesse fazer e que impeça a continuidade das providências pelo concessionário. (NR) ”

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.711-B/2012; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.594/2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemenda, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini. O Deputado Esperidião Amin apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix

Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtênir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Felipe Bornier, Gorete Pereira, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.594, DE 2012**

(apensado ao PL nº 3.711-B/2012)

Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 2º ao Substitutivo em epígrafe, o seguinte parágrafo:

“Art.26

§12. O prazo a que se refere o §11 deste artigo será suspenso quando ocorrerem as seguintes hipóteses, quando não houver responsabilidade imputada ao concessionário:

I – decisão judicial no sentido da paralisação;

II – notificação do Ministério Público que impeça a continuação das providências pelo concessionário;

III – descumprimento pelo poder concedente de prazo ou não realização de ato que devesse fazer e que impeça a continuidade das providências pelo concessionário. (NR) ”

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado RENATO MOLLING, tem por objetivo, como visto, alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica.

Nesta Comissão, o nobre Relator da matéria, Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, opinou pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.711, de 2012, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.594, de 2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Nada a objetar quanto ao parecer oferecido aos PLs nºs 3.711, de 2012, e 4.594, de 2012.

Analisando o Substitutivo apresentado pela Comissão de Minas e Energia, verificamos que o mesmo cria uma situação inconstitucional e desproporcional quando, no § 10 acrescentado ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, fixa em cinco anos o prazo para a obtenção do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da pequena central hidrelétrica e colocação em operação da sua primeira unidade geradora. O § 11 determina, por outro lado, que, decorrido tal prazo sem o cumprimento de tal obrigação, o Poder Concedente declare a caducidade da concessão.

Entendemos que tal obrigação, colocada indistintamente, é inconstitucional e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que há situações em que o descumprimento do prazo não decorre da vontade do concessionário, mas, sim, de fato alheio à sua vontade como a intervenção do Ministério Público, a decisão judicial que sobreste o andamento de obras ou a falta de manifestação administrativa no prazo adequado.

Nessas situações, o concessionário fica submetido a verdadeira situação de força maior, em que o ato de autoridade (conhecido como fato do príncipe, na doutrina) impede o cumprimento de uma obrigação, sem culpa

do concessionário.

Assim, propomos a adoção de subemenda para sanear tal vício.

Por todo o exposto, concordando em parte com o nobre Relator, o nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.711, de 2012, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.594, de 2012, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 2º ao Substitutivo em epígrafe, o seguinte parágrafo:

“Art. 26

.....

§12. O prazo a que se refere o §11 deste artigo será suspenso quando ocorrerem as seguintes hipóteses, quando não houver responsabilidade imputada ao concessionário:

I – decisão judicial no sentido da paralisação;

II – notificação do Ministério Público que impeça a continuação das providências pelo concessionário;

III – descumprimento pelo poder concedente de prazo ou não realização de ato que devesse fazer e que impeça a continuidade das providências pelo concessionário. (NR) ”

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

FIM DO DOCUMENTO
